

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.027, DE 2025

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), a fim de vedar o incentivo público a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes que incitem a violência contra mulheres

Autor: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Relatora: Deputada DENISE PESSÔA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.027, de 2025, de autoria do Deputado Rodolfo Nogueira, pretende alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a fim de vedar o incentivo público a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes que incitem a violência contra as mulheres.

Conforme Despacho do dia 11/09/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Cultura e de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara do Deputados (RICD).

Findo o prazo regimental, em 03/11/2025, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, II, e art. 151, III, do RICD.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

De autoria do Deputado Rodolfo Nogueira, a proposição em exame tem o nobre objetivo de aperfeiçoar o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), instituído por meio da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a fim de impedir que obras, produtos e eventos que incitem a violência contra a mulher sejam incentivados por meio do recebimento de recursos públicos, ainda que de forma indireta.

A proposta é certamente meritória. O fenômeno cultural, em suas diversas manifestações, não apenas reflete uma realidade preexistente, mas também influencia sobremaneira a sua construção e transformação.

Ao passo que as diferentes linguagens artísticas têm a capacidade de contribuir para uma transformação cultural positiva em nossa sociedade, por meio de processos reflexivos e críticos que suscitam em meio ao público, é também verdade que efeitos negativos podem ser gerados por obras, produtos ou eventos que veiculam imagens distorcidas e negativas de determinados grupos sociais, sobretudo aqueles que já acumulam marcas históricas de vulnerabilização social, como as mulheres.

Diante de um cenário em que mulheres são vitimadas diariamente, conforme acertadamente exposto pelo Autor da proposição em sua Justificativa, não se pode aceitar que recursos públicos sejam utilizados para financiar, mesmo que indiretamente, projetos culturais que promovam a violência de gênero. Não há dúvidas, portanto, de que a matéria merece prosperar.

Com o intuito de promover um pequeno ajuste redacional, apresentamos a emenda anexa, que preserva integralmente o conteúdo da proposição em análise.

Diante do exposto, e com a certeza de que a inovação legislativa em tela representa um avanço na construção de uma cultura justa e respeitosa às mulheres, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.027, de 2025, com a emenda anexa.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora

Apresentação: 26/03/2026 14:36:59.987 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 4027/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264653089500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessoa



COMISSÃO DE CULTURA**PROJETO DE LEI Nº 4.027, DE 2025**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), a fim de vedar o incentivo público a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes que incitem a violência contra mulheres.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes que:

I - sejam destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso;

II - promovam, incentivem ou façam apologia à violência contra mulheres;

III - beneficiem proponentes com histórico comprovado de condenação judicial, transitada em julgado, por crimes de violência contra mulheres.

.....(NR) ”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora

